



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

DATA: 19/04/2018

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 388 de 1º de julho de 2004 que dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo de Nova Laranjeiras

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE

LEI:

Art. 1º. O anexo I do grupo ocupacional administração constante na Lei Municipal nº 388, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde consta:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Nível
1	Contador	40 Horas	Q

Passa a constar:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Nível
1	Contador	40 Horas	S

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

JUSTIFICATIVA

O Município encaminha o presente projeto de Lei, visando a adequação da Lei 388/2004, alterando o vencimento básico do cargo de contador.

A atual remuneração do cargo de contador está abaixo da praticada na região, sendo sua alteração necessária para que em futuro concurso público, tenhamos maior competitividade, e a possibilidade de contratação de servidores com maior capacitação, diante das grandes mudanças de legislação e controle de registros contábeis nos últimos anos.

No último concurso realizado, as poucas pessoas aprovadas e empossadas acabaram pedindo exoneração do cargo e foram para outros Municípios com remuneração superior a praticada em Nova Laranjeiras.

Pedimos atenção especial aos nobres vereadores para aprovação da adequação da remuneração deste cargo, no sentido de colaborar para o provimento do cargo do contador nos próximos concursos realizados.

Segue em anexo o calculo do impacto financeiro e orçamentário, para atendimento as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

DECLARAÇÃO

Eu, JOSE LINEU GOMES, Prefeito Municipal, ordenador das despesas do Município de Nova Laranjeiras, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 09/2018, que altera o nível de vencimento do cargo de provimento efetivo de Contador, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As despesas decorrentes da aplicação da referida lei serão contabilizadas nas dotações orçamentárias da Secretaria de Finanças.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Nova Laranjeiras-PR, 19 de abril de 2018.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS
CALCULO DE CUSTOS DE VENCIMENTOS ANUAIS
 PROJETO DE LEI 09/2018

CARGO	FONTE DE RECURSOS	SECRETARIA	VAGAS	SALARIO BASE	VERBAS ANUAIS	ENCARGOS	TOTAL ANUAL
Grupo Ocupacional Administração							
Contador NIVEL S	LIVRES	FINANÇAS	1	4.381,46	58.404,86	12.849,07	71.253,93
Contador NIVEL Q	LIVRES	FINANÇAS	1	-3.004,43	-40.049,05	-8.810,79	-48.859,84
EXPECTATIVA DE AUMENTO DA DESPESA							22.394,09

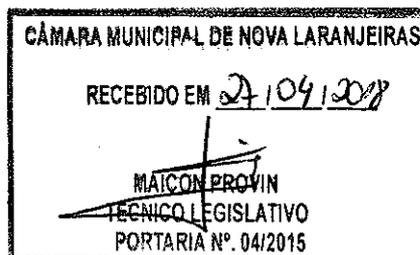
Nova Laranjeiras-PR, 19 de abril de 2018.


GERSON SILVA
 Técnico em Contabilidade

PARECER JURÍDICO, 27 DE ABRIL DE 2018.

PROJETO DE LEI: 09/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal 388 de 01 de julho de 2004 que dispõe sobre sistema de classificação de cargo e plano de carreira do servidores públicos civis do poder executivo de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o nível do cargo de contador passando do nível Q para o nível S.

O órgão executivo justificativa a alteração do nível do cargo do contador, afirmando que a atual remuneração está abaixo da praticada na região, bem como pelo fato de que a alteração se faz necessário para que no caso de um futuro concurso público, ocorra maior competitividade e a possibilidade de contratação de servidores com maior capacitação.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, **alteração** e extinção de cargos, empregos e funções públicas e **fixação da respectiva remuneração;**

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

In casu, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal legislar sobre a criação, alteração, extinção de cargos e aumento da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo.

Outrossim, depreende-se que também acompanhou o projeto de lei a indicação da fonte de recursos, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM.

Por outro lado, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, no tocante a geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2019 e 2020, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Em razão disso, vislumbra-se que não há óbice jurídico para que o órgão executivo altere o nível do cargo de contador, haja vista que encontra-se dentro de sua competência.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 09/2018.

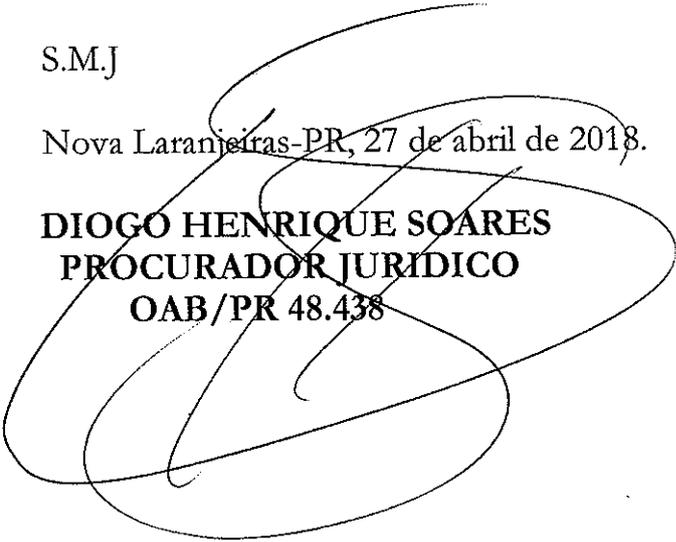
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 27 de abril de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438



PARECER Nº. 04/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 09/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi, Cleciandro Veroneze e Robison Camargo da Silva, integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 09/2018 que tem como Súmula: **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388 DE 1º DE JULHO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DE NOVA LARANJEIRAS**, exaram seu parecer conforme segue:

I - DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, com intuito alterar o nível do cargo de Contador, do nível Q para S, encaminha o referido projeto solicitando para tal, autorização legislativa. Alega em sua justificativa que o valor da remuneração está abaixo da praticada na região, sendo necessário seu acréscimo para que, futuramente, quando aberto concurso público tenha um maior número de participantes, dos quais possam assumir a vaga e permanecer no cargo, evitando o que já ocorrera anteriormente em concursos passados. Encaminha em seus anexos a declaração do ordenador de despesas, a memória de cálculo e o impacto financeiro.

II - DO MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei e após estudos e discussões com a comissão, **concluimos inexistir óbice para a sua tramitação**, conforme vejamos:

Preliminarmente, atestamos que o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram integralmente cumpridos, apresentando assim a documentação necessária para trâmite.

Adentrando ao que dispõe a Lei Eleitoral, não entendemos haver a vedação do artigo 73, VIII, pois, trata-se de mera revisão de cargo, não se confundindo com revisão geral anual que trata o artigo supracitado.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, o projeto apresenta as condições legais mínimas pra sua tramitação, dessa maneira a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** manifesta-se pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 09/2018.

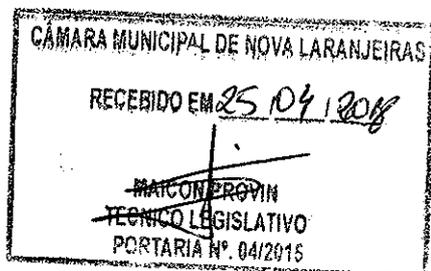
É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 25 de abril de 2018.


Cleciandro Veroneze
Secretário


Arcindo Ferrel Valcarengi
Presidente


Robison Camargo da Silva
Relator



PARECER Nº. 03/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 09/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Avelino Laurença dos Santos, Antônio Alves da Cruz e Erna Muller Gomes, integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 09/2018 que tem como Súmula: **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388 DE 1º DE JULHO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DE NOVA LARANJEIRAS**, exaram seu parecer conforme segue:

O Poder Executivo Municipal, com intuito alterar o nível do cargo de Contador, do nível Q para S, encaminha o referido projeto solicitando para tal, autorização legislativa. Encaminha em anexo ao projeto a declaração do ordenador de despesas, impacto financeiro e cálculo de custos, o qual nos informa que o vencimento atual do cargo de contador é no importe de R\$ 3.004,43 (três mil e quatro reais e quarenta e três centavos) e que com a aprovação desse projeto passará a ser de R\$ 4.381,46 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), um aumento de R\$ 1.377,03 (hum mil trezentos e setenta e sete reais e três centavos), ou seja, um acréscimo de 45,8% (quarenta e cinco virgula oito por cento).

Justifica, que essa medida se faz necessária para que haja um maior número de inscritos nos concursos futuros e que os aprovados assumam a vaga e permaneçam trabalhando, pois em concursos anteriores, devido ao baixo salário assumiram a vaga e

acabaram por optar em solicitar exoneração, para assumir concursos de municípios vizinhos onde a remuneração era maior.

Hoje como sabemos, o cargo não está preenchido e que o município, assim que possível, pretende preencher essa vaga, através de realização de concurso público.

Assim sendo, o projeto apresenta as condições legais mínimas pra sua tramitação, dessa maneira a **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA** manifesta-se pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 09/2018.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 25 de abril de 2018.


Antônio Alves da Cruz
Secretário


Avelino Laureança dos Santos
Presidente


Erna Müller Gomes
Relatora

